

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**AUTO DE  
FISCALIZAÇÃO**

Nº 002904 /2003

PROCESSO Nº 145.1999.002.2000  
DNPM Nº 2140/36ATIVIDADE: Extração de diamante e ouro  
OBJETIVO: Verificar situação ambientalEMPREENDEDOR: Empresa de Mineração Lopes Ltda CNPJ: 44.291.318/0001-44  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Dr. Ricardo Vilela, 623  
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes CEP: 08710-150 TELEFONE: 021-4798-2344  
EMPREENDIMENTO: Lavra de diamante e ouro  
ENDEREÇO: Datas de Cima e Lavra das Ingleses CEP: —  
MUNICÍPIO: Datas CURSO D'ÁGUA: Rio Datas  
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: —**RELATÓRIO SUCINTO**

Em vistoria a área do empreendimento visando verificar a situação ambiental para subsidiar a análise da solicitação da empresa de alteração de prazo para a Licença de Instalação, constatamos - na área, a empresa iniciou e opera duas frentes de Lavra:

- 1ª - nesta frente, é utilizada água de chuva e de pequenas nascentes dentro da cava, foi implantada bacias de decantação, a água utilizada após passar pelas bacias retornam ao processo, o método de desmonte utilizado é o hidráulico. Nesta frente há sistema de controle de efluentes.

- 2ª - Nesta frente, a água utilizada para lavagem e desmonte hidráulico, é proveniente de uma cava antiga, não há bacia de decantação e todos efluentes líquidos e sólidos (água barrenta e cascalho) são lançados no Rio Datas,

FOLHA DE CONTINUAÇÃO  SIM  NÃO

LOCAL: Datas

DATA: 13.11.2003

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

Eleio Azabini Máximo 1043769-7

RECEBI A 2ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

PROTÓTIPO Nº 084967/2003

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

DIVISÃO: NORP 04/12/2003

CARGO

ASSINATURA:

VISTO:

1ª VIA - PROCESSO; 2ª VIA - EMPREENDEDOR

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 1671 - BAIRRO SANTA LÚCIA - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30380-000 - FONE: (31) 3298-6522  
FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL: feam@feam.br - HOME PAGE: www.feam.br

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AF  RV  SR

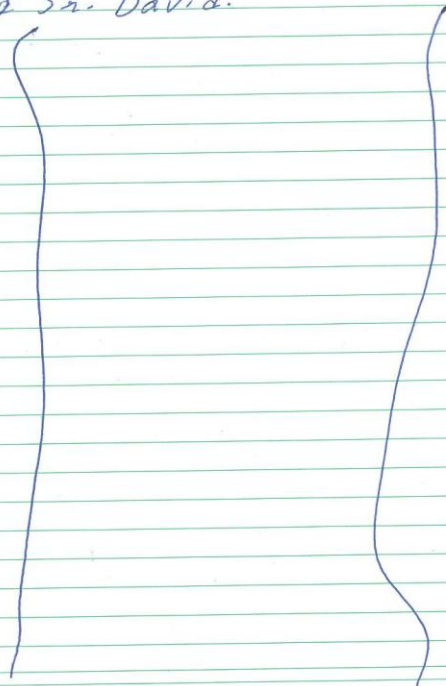
Nº 002904 / 2003

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

sem nenhum controle, causando turbidez e assoreamento no rio.

A empresa foi comunicada de que operar atividade minerária, considerada atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem a licença de operação é considerada infração gravíssima. Assim como lançar efluentes líquidos e sólidos no Rio Datas, causando poluição e degradação do meio ambiente, é considerada infração grave.

Segundo informações obtidas com o Sr. Washington, há um problema na demarcação dos direitos minerários com um superficialista do Sr. David.



1ª VIA: PROCESSO, 2ª VIA: EMPREENDEDOR

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM Elerio Azalini Máximo 1043769-7

*Elerio Máximo*



PROCESSO Nº 145/99 PORTE DO EMPREENDIMENTO  P  M  G  
VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 13 / 11 / 2003 ÀS 10:00 HORAS

EMPREENDEDOR: Empresa Mineração Lopes Ltda CNPJ: 44.291.318/0001-44  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Dr. Ricardo Vilela, 623  
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes - SP CEP: 08710-150  
EMPREENHIMENTO: Lavra de diamante  
ENDEREÇO: Datas de cima e Lavra dos Ingleses CEP: \_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO: Datas

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, parágrafo 2º  
item 4 e parágrafo 3º item 1

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998  
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO  
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.\*

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: a empresa iniciou e prossegue suas atividades minerárias, extração de diamante, atividade essa efetiva e potencialmente poluidora do meio ambiente sem a licença de Operação e lançar efluentes líquidos e sólidos (água barrenta e cascalho) no Rio Datas, causando poluição e degradação do meio ambiente.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Datas DATA: 13 / 11 / 2003

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA  
Eleio Azalini Máximo 1043769-7 [Signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO \_\_\_\_\_  
CARGO \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

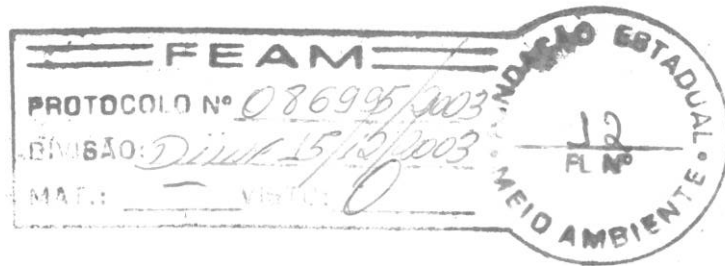
145/98/03/2003

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Alexandre Magno Leite Dias

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30

Ao  
Ilmo. Sr.  
CAIO MÁRCIO BENÍCIO ROCHA  
Gerente da Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM  
Avenida Prudente de Moraes, 1671 - Santa Lúcia  
Belo Horizonte - Minas Gerais - 30.380-000  
Pertinência: Auto de Infração n. 150/2003



EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 44.291.318/0001-44, Insc. Est. SP 454.042.336.115, Alvará do Ministério das Minas e Energia n. 534/72, sediada na Rua Dr. Ricardo Vilela, 623, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP.: 08.710-150, pelo procurador infra-assinado, tendo em vista o Auto de Fiscalização 2904/2003 e Auto de Infração 150/2003 vem apresentar sua defesa nos seguintes termos:

O Auto de Infração não procede. As razões são simples e a documentação inclusa se incumbirá de fazer prova.

A Defendente apresentou ao COPAM/FEAM pedido de prorrogação da licença de instalação em requerimento escrito e acompanhado de documentos. A cópia do requerimento e dos documentos estão inclusos. Em parte, transcrevemos o pedido de prorrogação da licença de instalação:

*Am*

# ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



"O COPAM conferiu à requerente a Licença de Instalação LI 170, em 22.09.00, tendo em vista a regular tramitação do processo administrativo n. 145/1999/002/2000 e processo administrativo DNPM n. 2.140/36. Referida Licença de Instalação, com validade até 22.09.2003, refere-se a jazida localizada no município de Datas/MG, no local denominado Datas de Cima/Lavra dos Ingleses.

A concessão para lavrar Minério de Ouro e Diamante (gema) na referida localidade decorre da Portaria n. 550, de 04.12.2000, expedida pelo Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 05.12.2000 e retificação datada de 29.01.2001.

A documentação inclusa demonstra a legitimidade da requerente sobre a jazida. Contudo, um dos posseiros da área, utilizando-se de todas as manobras possíveis, vem obstando a colocação dos marcos do DNPM para delimitar a área da mina, o que impediu e vem impedindo a requente de ser imitada na posse da mina e proceda à sua instalação.

A requerente inclusive ajuizou ação cominatória de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada contra o posseiro David dos Santos, para que o mesmo não impeça a entrada dos técnicos que devem proceder a instalação dos marcos. O processo que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantina, sob o número 216.02.014.062-2, teve o seu pedido de tutela antecipada deferido, entretanto, após intimação/citação do posseiro, o mesmo aviou Agravo de Instrumento perante o eg. Tribunal de Alçada deste Estado que conferiu efeito suspensivo ao mesmo, obstando, assim, o cumprimento da determinação e o assentamento dos marcos do DNPM na área.

No julgamento do referido Agravo de Instrumento n. 402.472-2, ao examinar simplesmente o cabimento ou não da liminar, deram provimento ao recurso para cassar a liminar até que o mérito fosse apreciado no julgamento de fundo da questão, o que não seria possível naquele recurso que teve o seu objeto limitado à tutela antecipada.

Para evitar protelação, a requerente não recorreu do acórdão e está aguardando o provimento jurisdicional, em primeira instância, para dar cumprimento à determinação do DNPM de colocação dos marcos para que haja a imissão na posse da área da mina, nos termos da legislação específica vigente.

No entanto, sem a imissão de posse, não é possível a instalação da mina e, como se faz público e notório, os processos judiciais são longos e onerosos.

*Dias*

# ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



defesa e contraditório aos litigantes, fatos estes que impediram a requerente de fazer cumprir a determinação do DNPM em tempo hábil. O DNPM está ciente de todos os fatos conforme faz prova a documentação inclusa e, é certo, que por causa do referido litígio com o posseiro David dos Santos, a requerente encontra-se impossibilitada de ser imitada na posse da mina e proceder a instalação na forma da licença n. 170.

Por estas razões, estando pendente de decisão judicial para que se proceda a instalação dos marcos e, por consequência, estando pendente a imissão de posse pelo DNPM, a requerente ficou e, ainda está, impossibilitada de fazer a instalação da mina. A Licença de Instalação n. 170 do COPAM/FEAM, vence no próximo dia 22.09.2003, prazo que se torna insuficiente para que o processo seja julgado e a requerente conclua todos os procedimentos ainda pendentes, todos estes fatos justificam este pedido de prorrogação da Licença de Instalação n. 170 por igual período (três anos).

Prova-se o alegado pelos documentos devidamente numerados de 01 a 08."

Em decorrência do referido pedido de prorrogação de Licença de Instalação foi lavrado o Auto de Fiscalização n. 2904/2003 que acarretou o Auto de Infração n. 150/2003.

A Empresa de Mineração Lopes Ltda., entretanto, não tem qualquer atividade de extração mineral na localidade de Datas. A empresa, conforme demonstram os documentos inclusos, está aguardando provimento judicial para efetuar a instalação dos marcos do DNPM para assim, dar início à instalação da lavra, motivos que ficaram esclarecidos no pedido de prorrogação de licença de instalação.

Por essas razões a empresa não procedeu a instalação da lavra. As frentes de lavra vistoriadas pela FEAM não são da Mineração Lopes e a existência das frentes já foi denunciada

*Ass.*

## ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



ao DNPM, FEAM e COPAM, conforme faz prova a documentação inclusa.

Os garimpos vistoriados pertencem a David dos Santos, Orlando "de tal" e Cirilo "de tal", conforme esclarece o documento n. 04 ora incluso. A existência desses garimpos clandestinos foi denunciada também à FEAM e ao COPAM quando do processo administrativo 145/1999/002/2000 onde foi requerida e deferida a Licença de Instalação n. 170. Injustificável, portanto, o auto de infração 150/2003 haja vista que a Empresa de Mineração Lopes não tem qualquer atividade garimpeira no local, pelo contrário, está empenhada em cumprir a legislação ambiental e demais normas pertinentes à instalação da lavra, razão pela qual ainda não iniciou suas atividades no local.

As frentes de lavra fiscalizadas pela FEAM são justamente as que foram denunciadas ao DNPM, FEAM e COPAM, que não são de propriedade da defendente. Assim, o auto de infração dirigido à defendente é um equívoco e que deve ser sanado. Os autos de infração devem ser dirigidos diretamente aos garimpeiros que se encontram no local e não à empresa que é apenas cessionária dos direitos de lavra sobre as áreas onde estão situadas as lavras clandestinas.

Caso seja mantido o auto de infração 150/2003, estará se efetivando verdadeiro ato de injustiça haja vista a punição da defendente, cumpridora de toda a legislação pertinente, enquanto os verdadeiros infratores continuaram com as suas atividades clandestinas de garimpo em flagrante desrespeito ao meio ambiente e às normas federais aplicáveis.

*Am*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



Pelo exposto, requer sejam as áreas novamente vistoriadas para constatar quem são os verdadeiros garimpeiros infratores da legislação ambiental e mineral, para que sejam eles autuados e proibidos de exercer o garimpo clandestino, como requerido outrora pela defendente e, ainda, seja cancelado o auto de infração 150/2003, pelas razões já expostas, expedindo-se os autos de infração contra os garimpeiros clandestinos que estão atuando no local, determinando-se o fechamento das frentes de lavras vistoriadas por não estarem legalizadas e, ainda, por estarem causando prejuízos à natureza, todo por ser de Lei, Direito e Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Diamantina para Belo Horizonte, em 15 de  
Dezembro de 2003.

  
Pp. Alexandre Magno Leite Dias - adv.  
OAB/MG78.210





URC/COPAM  
 JEQUITINHONHA  
 FL Nº 62

Parecer Técnico NARC Jequitinhonha Nº: 001/04  
 Processo FEAM Nº: 145/1999/003/2003  
 Auto de Infração 150/2003

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA.  
 Empreendimento: Extração de diamante e ouro  
 Atividade: Lavra a céu aberto sem beneficiamento ou com cominuição a seco  
 Endereço: Rua Dr. Ricardo Vilela, 623, Mogi das Cruzes/SP  
 Localização: Datas de Cima e Lavra dos Ingleses  
 Município: Datas/MG  
 Consultoria Ambiental: -----  
 Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO 150/2003**

Classe: I

**RESUMO**

Este parecer técnico refere-se à análise da defesa do Auto de Infração nº 150/2003, lavrado em 13 de novembro de 2003 contra a Mineração Lopes Ltda., quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no dia 13/11/2003.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 43.127 de 27 de Dezembro de 2002, parcialmente modificado em relação ao Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981, em seu artigo 19, § 2º, item 4 e § 3º, item 1, sendo tais infrações tipificadas como grave e gravíssima respectivamente.

Em 15/12/2003, a empresa protocolou junto à FEAM sua Defesa Administrativa face ao presente Auto de Infração (Protocolo nº 086995/2003), apresentando argumentações técnicas como também jurídicas, sendo que as primeiras não foram suficientes na descaracterização da infração, como pode ser visto na discussão deste Parecer Técnico. Quanto às argumentações de cunho jurídico, pedimos posterior avaliação da Assessoria Jurídica do NARC/ Jequitinhonha.

Em vistoria realizada em 31/08/2004 verificou-se que existem três frentes de lavra na área de concessão da Mineração Lopes: a primeira encontra-se na propriedade do Sr. David dos Santos, na localidade denominada Datas de Cima, com aproximadamente 477,7 ha, sob regime de desmonte hidráulico em circuito fechado no córrego da Tenda. A segunda lavra ocorre na localidade denominada como Lavra dos Ingleses de propriedade do Sr. Washington Luiz, em circuito fechado. E a faiscação do Sr. Ciro de Jesus Oliveira também na lavra dos ingleses. De acordo com a condicionante nº 2 da Licença de Instalação 170 de 22/09/2000: "A empresa deverá manter a área de seu processo DNPM, livre de atividades garimpeiras clandestinas e apresentar denúncia frente aos órgãos competentes". A empresa alega que não foi possível a instalação dos marcos do DNPM devido ao impedimento do superficiário David dos Santos e que já denunciou a existência das frentes de lavra aos órgãos competentes (FEAM, COPAM, DNPM) e que aguarda a imissão de posse da lavra, porém isto não isenta a empresa das responsabilidades ambientais na área de concessão de lavra em questão.

Desta forma, somos favoráveis à aplicação das penalidades previstas em Lei. Pede-se encaminhamento deste Parecer Técnico à Assessoria Jurídica do NARC/ Jequitinhonha.

Núcleo de Apoio à Regional Copam Jequitinhonha – NARC	
Autores: Adriana de Jesus Felipe	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha: Eliana Piedade Alves Machado
Assinatura:	Assinatura:
Data: 03/12/04	Data: 03/12/04

PROT. 023004/2005  
 DIMS NARC  
 MAT.: VEB

ESTADUAL  
 62  
 REL. Nº  
 MEIO AMBIENTE

URC/COPAM - JEQUITINHONHA  
 PROTOCOLO Nº 015/04 Ent. Dec.  
 RECEBIDO EM: 03/12/2004  
 VISTO



## I - INTRODUÇÃO

Este parecer técnico refere-se à análise da defesa do Auto de Infração nº 150/2003, lavrado em 13 de novembro de 2003 contra a Mineração Lopes Ltda., DNPM 2140/36, LI 170/2000, quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no dia 13/11/2003.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 43.127 de 27 de Dezembro de 2002, parcialmente modificado em relação ao Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981, em seu artigo 19, § 2º, item 4 e § 3º, item 1, sendo tais infrações tipificadas como grave e gravíssima respectivamente.

A Mineração Lopes Ltda., foi autuada em 13/11/2003 devido ao funcionamento em desacordo com a legislação ambiental, executando atividade efetiva e potencialmente poluidora do meio ambiente sem a licença de operação e por lançar efluentes líquidos e sólidos no rio Datas, ato este constatado em vistoria de 13/11/2003 pela FEAM conforme pedido de prorrogação do prazo de instalação do empreendimento vencida em 22/09/2003.

A empresa apresentou a defesa do AI 150/2003 em 15/12/2003 alegando já ter denunciado a lavra clandestina aos órgãos competentes (DNPM, FEAM, COPAM) e que encontra-se impedida de instalar os marcos do DNPM devido a resistência de um dos superficiários o Sr. David dos Santos.

Em 15/12/2003, a empresa protocolou junto à FEAM sua Defesa Administrativa face ao presente Auto de Infração (Protocolo nº 086995/2003), apresentando argumentações técnicas e jurídicas.

## II - DISCUSSÃO DO PROCESSO

Na presente defesa, a Empresa apresenta uma série de argumentações, sendo que as principais estão descritas nesse Parecer Técnico, associadas às ponderações de caráter técnico pertinentes.

Em vistoria realizada em 31/08/2004 verificou-se que existem três frentes de lavra na área de concessão da Mineração Lopes (233,24 ha): a primeira encontra-se na propriedade do Sr. David dos Santos, na localidade denominada Datas de Cima, com aproximadamente 477,7 ha, onde opera com uma bomba de 4 polegadas, sob regime de desmonte hidráulico em circuito fechado no córrego da Tenda.

A segunda lavra ocorre na localidade denominada como Lavra dos Ingleses de propriedade do Sr. Washington Luiz, operando com bomba de 6" em circuito fechado com a retirada de material argiloso (massa). Trabalham no local 6 funcionários, que informaram ser a lavra de Geraldo de Alvim.

Por último encontra-se o Sr. Ciro de Jesus Oliveira em processo de falcagem, com um ajudante, também na Lavra dos Ingleses.

De acordo com o Sr. Washington, a Mineração Lopes estava ciente das atividades garimpeiras clandestinas, exercidas na área de concessão de lavra da Empresa.

Vale ressaltar que a condicionante nº 2 da Licença de Instalação 170 de 22/09/2000 estabelece:

"A empresa deverá manter a área de seu processo DNPM, livre de atividades garimpeiras clandestinas e apresentar denúncia frente aos órgãos competentes, permanentemente durante a vida útil do empreendimento".

Portanto, a empresa não está isenta das responsabilidades ambientais na área de concessão de lavra em questão.



### III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, pode-se concluir que, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não descaracterizam as irregularidades constatadas no presente Auto de Infração.

Desta forma, somos favoráveis à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Pede-se encaminhamento deste parecer técnico a Assessoria Jurídica do NARC/Jequitinhonha.

Diamantina, 03 de dezembro de 2004.

  
Adriana de Jesus Felipe  
CREA-MG n° 84666/D

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials of the author.



Parecer Jurídico NARC Jequitinhonha Nº:004/04  
Processo FEAM Nº: 145/1999/003/2003  
Auto de Infração nº: 000150/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: <b>EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA.</b> Empreendimento: Extração de diamante e ouro Atividade: Lavra a céu aberto sem beneficiamento ou com cominuição a seco Endereço do Empreendedor: Rua Dr. Ricardo Vilela, 623, Mogi das Cruzes/SP Localização: Datas de Cima e Lavra dos Ingleses Município: Datas/MG Consultoria Ambiental: ----- Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>	Classe: I
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

I) RELATÓRIO:

1 – A Empresa de Mineração Lopes Ltda. foi autuada em (13/11/2003) como incurso no item 4 do § 2º e item 1 do § 3º, ambos do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“§ 2º: São consideradas infrações graves:  
 item 4: emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;  
 § 3º: São consideradas infrações gravíssimas:  
 item 1: instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo encontra-se formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício OF.DINME/Nº 435/2003, conforme faz prova o AR de fls. 05. Em decorrência disto, a empresa apresentou Defesa em 15/12/2003.

Em suma, a empresa alega que não foi possível a colocação dos marcos do DNPM para delimitar a área da mina, porque um dos posseiros da área está obstando-a a ser imitada na posse da mina, bem como impedindo-a de instalar-se.

Alega, ainda, que ajuizou ação cominatória de obrigação de não fazer em face de referido posseiro, visando que o mesmo não impeça a entrada dos técnicos para a instalação dos marcos. Tal ação ainda está pendente de julgamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantina.

Núcleo de Apoio à Regional Copam Jequitinhonha - NARC	
Autora: Flávia Tahan Novaes Assinatura: <i>[Assinatura]</i> Data: 03/12/04	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha: Eliana Piedade Alves Machado Assinatura: <i>[Assinatura]</i> Data: 03/12/04

FEAM  
 PROTOCOLO Nº 023013/2005  
 DIVISÃO: NARC  
 MAT.: \_\_\_\_\_  
 65  
 FL Nº  
 MEIO AMBIENTE

URC/COPAM - JEQUITINHONHA  
 PROTOCOLO Nº 016/04 - Ent. Dec.  
 RECEBIDO EM: 03 / 12 / 2004  
 VISTO: *[Assinatura]*

Além disso, a empresa ressalta que informou os fatos ao DNPM, mas que não obteve resposta, razão pela qual não pode tomar outras providências, senão esperar a decisão judicial.

Quanto às frentes de lavra fiscalizadas pela FEAM, a empresa alega que são justamente as que foram denunciadas ao DNPM e à FEAM, que não pertencem à empresa, mas sim a "David dos Santos, Orlando e Cirilo".

Requer, por fim, o cancelamento do presente auto de infração, expedindo-se outros autos de infração dirigidos *"diretamente aos garimpeiros que se encontram no local e não à empresa que é apenas cessionária dos direitos de lavra sobre as áreas onde estão situadas as lavras clandestinas."*

3 – A Lei nº 7772/80, em seu artigo 2º, § 2º, definiu o que seja "agente poluidor":

*"Art. 2º: .....*

*§ 2º: Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição."*

A Lei Federal nº 6938/81, posterior, portanto, à Lei Estadual de Minas Gerais nº 7772/80, e que dispôs sobre a Política do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabeleceu no seu artigo 3º, inciso IV:

*"Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: .....*

*IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental."*

Trata-se, no caso, de uma norma geral da União Federal, de responsabilidade por dano ao meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre essa matéria.

E conforme o § 1º, do referido art. 24, da CF/88, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

No presente caso, trata-se, efetivamente, de uma norma geral da União Federal relativamente à responsabilidade do poluidor por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 6938/81), sendo essa norma geral de cumprimento obrigatório pelos Estados-membros.

4 – No caso em tela, é evidente a responsabilidade solidária do empreendedor no tocante ao cumprimento da obrigação ambiental, senão vejamos.

O art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 6938/81 não deixa margem a dúvidas de que ocorre, no presente processo, uma hipótese clara de responsabilidade solidária entre a Empresa de Mineração Lopes Ltda. e os chamados "garimpeiros clandestinos", relativamente a atividades causadoras de degradação ambiental



quando, evidentemente, a Empresa de Mineração Lopes Ltda. é que obteve o licenciamento ambiental e as atividades degradadoras estão sendo executadas através de terceiros.

Sendo assim, há que se aplicar as disposições sobre a solidariedade previstas no Código Civil Brasileiro, que assim dispõe em seu art. 275:

*"Art. 275: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

*Parágrafo único: Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."*

Comentando esse dispositivo legal, Mário Luiz Delgado Régis<sup>1</sup> observa:

*"Na solidariedade passiva, cada um dos devedores está obrigado ao cumprimento integral da obrigação, que pode ser exigida de todos os conjuntamente ou apenas de alguns deles. Como a solidariedade passiva é constituída em benefício do credor, pode ele abrir mão da faculdade que tem de exigir a prestação por inteiro de um só devedor, podendo exigi-la, parcialmente, de um ou de alguns. Só que nesta última hipótese permanece a solidariedade dos devedores quanto ao remanescente da dívida. Nesse sentido é a doutrina consolidada."*

Ocorre, assim, em tese, na solidariedade passiva, o direito do credor de pedir o cumprimento da obrigação de pagamento da multa ambiental a qualquer dos co-devedores, no caso, ao responsável direto ou ao responsável indireto pela atividade causadora da degradação ambiental, vale dizer, pode exigir o pagamento da multa ambiental da Empresa de Mineração Lopes ou dos "garimpeiros clandestinos".

Não se trata, porém, no caso, de um credor particular que, em razão da solidariedade passiva, pudesse livremente, sem qualquer motivação ou restrição legal, escolher dentre os devedores solidários, o devedor para o pagamento integral da dívida.

Ao contrário, trata-se de credor público: órgãos ambientais integrantes da Administração Pública, motivo pelo qual, além da solidariedade passiva, que permite a escolha do devedor, deve o credor público exercer legalmente seu PODER DISCRICIONÁRIO para efetivar essa escolha, fazendo-o dentro dos parâmetros legais.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, o poder discricionário é o poder "que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido."

<sup>1</sup> "Novo Código Civil Comentado", Coordenador Ricardo Fiuza, Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 260/261.

<sup>2</sup> "Direito Administrativo Brasileiro", 14ª Edição atualizada, RT, p. 97/98.



Assim, a discricionabilidade ou poder de escolha da Administração, levando-se em consideração a conveniência, oportunidade e conteúdo, está vinculada aos limites permitidos em lei. Neste ponto, temos de cumprir exatamente o disposto pela legislação ambiental federal e estadual quando definiram o poluidor ou o agente poluidor como sendo o responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

A Lei 7772/80, em seu artigo 2º, § 2º dispõe:

“Art. 2º:

§ 2º: Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por FONTE de poluição.” (grifos postos)

Por outro lado, a Lei Federal 6938/81, em seu artigo 3º, inciso IV define o poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, POR ATIVIDADE causadora de degradação ambiental.

Está claro na lei acima transcrita que na seqüência da definição da responsabilidade figurou em primeiro plano o responsável DIRETO, admitindo-se também, a seguir, a penalização do responsável indireto.

No presente caso, quem são os responsáveis diretos e os responsáveis indiretos pela atividade causadora de degradação ambiental, ou na redação da lei 7772/80, quem são os agentes poluidores responsáveis por fonte de poluição?

A Lei 7772/80 e a lei federal 6938/81 anteriormente citadas são claras em mencionar o instituto jurídico da RESPONSABILIDADE para a penalização do infrator ambiental.

Trata-se, portanto, de conceito jurídico e não de situação fática de uma pessoa física ou jurídica que produziu, de fato, uma degradação ambiental, mas que não é o empreendedor, responsável direto pelo empreendimento e por seu licenciamento perante os órgãos ambientais. No caso examinado, o agente poluidor ou o responsável DIRETO pela atividade causadora de degradação ambiental é a Empresa de Mineração Lopes Ltda. e responsável pelo seu licenciamento junto aos órgãos ambientais, assim como pela sua execução dentro dos parâmetros do licenciamento.

Assim, a mera execução física da atividade ou da obra não altera o conceito jurídico de RESPONSABILIDADE DIRETA do empreendedor, porquanto a responsabilidade está vinculada à FONTE ou ATIVIDADE causadora da degradação ambiental, vale dizer, ao EMPREENDIMENTO e ao EMPREENDEDOR.



Willian Freire<sup>3</sup> deixa claro que a responsabilidade referida na legislação ambiental é do empreendedor (responsabilidade direta) e não de terceiros, cuja responsabilidade é indireta. Diz o citado autor:

*"O empreendedor não pode escusar-se a obedecer regras estáveis, claras e previamente colocadas, ao fundamento de que tais encargos colocam em xeque a viabilidade econômica do seu negócio. Tomada a decisão, terá um direito-dever: um dever de adequar-se à legislação e às normas ambientais vigentes: um direito de conduzir sua atividade uma vez licenciado, cumprindo os projetos e cronograma estabelecidos pelo órgão ambiental." (grifamos)*

Reforçando o entendimento de que a responsabilidade direta é do empreendedor, do responsável pelo licenciamento da atividade degradadora do meio ambiente, cita o referido autor o art. 19 da Lei Federal 7805/99 que dispõe que o "titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente." (grifamos)

Ocorre, no presente caso, uma solidariedade passiva entre o empreendedor e os "garimpeiros clandestinos" quanto ao dever ou obrigação de pagamento das multas ambientais.

A legislação ambiental aplicável – artigo 2º, § 2º da Lei 7772/80 e artigo 3º, inciso IV da Lei Federal 6938/81, combinados com o artigo 225, § 3º da Constituição Federal – priorizam a ação punitiva ambiental para o agente poluidor ou o responsável direto por fonte de poluição ou atividade causadora de degradação ambiental. O agente poluidor, ou responsável direto pela fonte de poluição, no caso examinado, é a Empresa de Mineração Lopes Ltda.

## II) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a responsabilidade da empresa perante ao órgão ambiental, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada URC/COPAM Jequitinhonha, sugerindo a aplicação de 1(uma) multa, no valor de **R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração grave, c/c porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Diamantina, 02 de dezembro de 2004.



FLÁVIA TAHAN NOVAES

Consultora Jurídica

OAB/MG 96.362

<sup>3</sup> "Direito Ambiental Brasileiro", Aide, 1998, p. 152 e 155.







Parecer Jurídico NARC Jequitinhonha Nº:004/04  
 Processo FEAM Nº: 145/1999/003/2003  
 Auto de Infração nº: 000150/2003

**ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

Empreendedor: **EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA.** Classe: I  
 Empreendimento: Extração de diamante e ouro  
 Atividade: Lavra a céu aberto sem beneficiamento ou com cominuição a seco  
 Endereço do Empreendedor: Rua Dr. Ricardo Vilela, 623, Mogi das Cruzes/SP  
 Localização: Datas de Cima e Lavra dos Ingleses  
 Município: Datas/MG  
 Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO**

1 – A Empresa de Mineração Lopes Ltda. foi autuada em (13/11/2003) como incurso no item 4 do § 2º e item 1 do § 3º, ambos do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, “in verbis”:


“§ 2º: São consideradas infrações graves:  
 item 4: emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;  
 § 3º: São consideradas infrações gravíssimas:  
 item 1: instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo encontra-se formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício OF.DINME/Nº 435/2003, conforme faz prova o AR de fls. 05. Em decorrência disto, a empresa apresentou Defesa em 15/12/2003.

3 – Considerando que a infração gravíssima compete à URC Jequitinhonha julgar, remetemos os autos ao Presidente da FEAM para julgar a infração grave, sugerindo a aplicação de 1(uma) multa, no valor de **R\$ 3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos)**, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “a” (infração grave, c/c porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, com redução de até 1/6 em função da atenuante prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo 3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Diamantina, 02 de dezembro de 2004.

  
**FLÁVIA TAHAN NOVAES**  
 Consultora Jurídica  
 OAB/MG 96.362

Núcleo de Apoio à Regional Copam Jequitinhonha – NARC	
Autora: Flávia Tahan Novaes	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha: Eliaana Piedade Alves Machado
Assinatura: 	Assinatura:
Data: 02/12/04	Data: 02/12/04

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30

URC/COPAM  
JEQUITINHONHA

FL N° 84

À

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM  
Avenida Prudente de Moraes, 1671 - Santa Lúcia  
Belo Horizonte - Minas Gerais  
CEP 30.380-000

Pertinência: Auto de Infração 150/2003

PA COPAM/PA/N 145/1999/003/2003

EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 44.291.318/0001-44, IE SP 454.042.336.115, Alvará do MME 534/72, com sede na Rua Dr. Ricardo Vilela, 623, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08.710-150, tendo em vista o recebimento do OF/COPAM/FEAM/DICOF/N 002/2005, em data de 28/02/05, e dispondo do prazo de 20 dias para apresentar seu Pedido de Reconsideração, o faz dentro do prazo legal, por meio de seu advogado constituído, e conforme as razões que seguem em 06 (seis) laudas impressas.

A presente foi protocolizada junto ao COPAM/Jequitinhonha para todos os fins de direito e outra via encaminhada por *sedex*.

De Diamantina para Belo Horizonte aos 18 de março de 2005.

*Alexandre Magno Leite Dias*  
Pp. Alexandre Magno Leite Dias - adv.

OAB/MG 78.210

URC/COPAM - JEQUITINHONHA  
PROTOCOLO N° 072/05 Ent.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RAZÕES DO PEDIDO

Conforme consta do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº145/1999/003/2003, a empresa atuada obteve licença de instalação LI 170/00 relativa a jazida localizada no município de Datas/MG, local denominado de Datas de Cima/Lavra dos Ingleses.

A concessão para lavrar decorre da Portaria n. 550/00 do Ministério das Minas e Energia.

Embora a empresa tenha obtido junto à FEAM/COPAM, licença para instalação da lavra, não o fez até a presente data, tendo em vista que um dos superficiários, Sr. David dos Santos, se opõe de forma veemente à instalação dos marcos da poligonal, sem o que a empresa está impedida de ser imitada na posse pelo DNPM.

Como já anunciamos nos presentes autos, desde 2002, a empresa está demandando na Justiça Estadual contra o Sr. David dos Santos, com vistas a obter provimento jurisdicional e instalar os marcos faltantes para ser imitada na posse da mina. Referido processo judicial encontra-se em trâmite sob o n. 0216.02.014.062-2, perante a Primeira Vara da Comarca de Diamantina.

Concessionária da lavra que é, a empresa, embora não tenha sido imitada na posse da mina, conforme esclarecemos alhures, nunca se descuidou de adotar todas as medidas pertinentes para evitar a degradação ambiental. Ressalta-se que a empresa não exerce nem exerceu nenhuma atividade garimpeira na área em questão.

Por outro lado, nos termos da LI 170/00 e suas condicionantes, a empresa adotou todas as medidas que deveriam ter sido adotadas relativamente à presença de garimpeiros clandestinos na área.

De acordo com a condicionante n. 02 da licença, "a empresa deverá manter a área de seu processo DNPM livre de atividades

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



Aqui se situa o ponto nevrálgico de todo o processo. Conforme restou constatado a empresa efetivamente não exerce qualquer atividade garimpeira na área objeto da licença. Por outro lado, ficou demonstrado nos autos através de pareceres dos técnicos que existem na poligonal três frente de lavras.

Os técnicos, em visitas *in locu*, também puderam constatar os responsáveis pelas lavras, David dos Santos, Geraldo de Alvim e Ciro de Jesus Oliveira. Essa situação confirma as alegações da empresa de que, efetivamente, não exerce qualquer atividade garimpeira no local.

Quanto ao cumprimento da condicionante 02 da Licença de Instalação, não resta dúvida, porque devidamente comprovado através das cópias das correspondências encaminhadas ao FEAM/COPAM e ao DNPM no sentido de denunciar os garimpos ilegais e pedir providência no sentido de que se coibissem as atividades ilegais.

Não há dúvida, portanto, de que a empresa cumpriu a referida condicionante.

Há algo mais a ser (re)considerado. O estado atual não admite a "justiça com as próprias mãos", e, quando esta se verifica há um tipo penal conhecido por "exercício arbitrário das próprias razões", que pune quem pretende fazer justiça de próprio punho. Não cabe, aqui, abrir parênteses para as excludentes de ilicitude.

Assim, tendo a empresa tomado conhecimento das atividades garimpeiras, cuidou de comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização que detêm o poder de polícia e poderiam não só paralisar as atividades garimpeiras denunciadas como também fazer a apreensão do maquinário e outras medidas coercitivas que se fizessem necessárias.

A empresa, por sua vez, além de não ter o poder de polícia, se agisse por si própria para impedir a atividade dos garimpeiros que, aliás, são os /proprietários e posseiros das áreas superficiais, estaria violando o direito à propriedade daqueles indivíduos, mormente porque a empresa ainda não foi imitada na posse da mina. A empresa

*Lin*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



No decorrer do presente processo os técnicos da Unidade COPAM Jequitinhonha estiveram no local e constataram referidas atividades garimpeiras como já salientamos.

Causa estranheza o fato de que, embora, tenham os técnicos constatados os garimpos e aplicado penalidade à Empresa de Mineração Lopes Ltda., não fizeram cessar as atividades garimpeiras tidas por ilegais e praticadas pelos proprietários dos imóveis superficiários.

Ora, se a atividade é nociva ao ambiente e, ainda mais, se a licença da mina é da Empresa de Mineração Lopes, deveria o COPAM juntamente com os demais órgãos e polícias competentes, adotarem as medidas pertinentes e cabíveis, no sentido de impedir a continuidade da atividade. Não foi o que ocorreu, pelo não consta nos autos.

Pois bem, se não houve por parte dos órgãos competentes a cessação das atividades clandestinas é porque não havia irregularidades ou danos ambientais a serem sanados, pelo menos é o que podemos entender já que as atividades não foram interrompidas.

Quanto ao parecer jurídico ofertado pela Consultora Jurídica, Dra. Flávia Tahan Novaes, algumas considerações devem ser feitas, o que passamos a fazer no intuito de impugna-lo.

O primeiro ponto a ser rechaçado é o que ~~conclui pela solidariedade entre a empresa e os garimpeiros clandestinos.~~

Como bem lembrado pela douta Consultora, a Lei 6938/81, art. 3º, IV, entende por "poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Em suma, poluidor é a pessoa responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Aqui abrimos um parêntese para alguns esclarecimentos correlatos à solidariedade. O artigo 265 do CC reza que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes." Assim é, que a obrigação solidária *possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do sistema.*

*in*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



não há dúvida de que há necessidade, ainda que indireta, para responsabilizar determinada pessoa por danos ambientais.

Imagine-se o colapso que se formaria se as indústrias de armas fossem responsabilizadas civilmente em decorrência de crimes praticados por elas praticados. Por outro lado, não haveria dúvida que o fabricante ou vendedor que fornecesse armamento para determinada pessoa cometer um fato delituoso responderia pelos danos que causou. É essa uma forma indireta de contribuir com o evento danoso.

No caso, a empresa não autorizou e não consentiu com o garimpo clandestino, tanto que o denunciou aos órgãos competentes e responsáveis pela fiscalização. Não pode, portanto, responsabilizar-se por dano que efetivamente não provocou e, pelo contrário, cercou-se de todos os meios legais possíveis para evita-lo.

A empresa não tem qualquer vínculo, direto ou indireto, com os danos causados ao ambiente e, por isso, não pode ser responsabilizada, nem mesmo solidariamente, ainda porque, não avalizou nenhuma das atividades poluidoras constatadas pela FEAM.

Noutro giro, forçoso é reconhecer que em matéria de dano ambiental aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, o que impede seja questionada a culpa, no entanto, não deixa de possibilitar questionamento quanto ao nexo de causalidade.

Nesse sentido, Edis Milaré (in, *Direito do Ambiente*, 3ª ed., p. 760, RT, 2004) anota:

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para

*Pin*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30



dizer, basta que se demonstre a existência de dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.

Indaga-se: qual a atividade foi realizada pela empresa? Nenhuma, respondo. Então onde está o nexo de causalidade exigido? Não há. E não há porque a empresa não exerce nenhuma atividade na área, nem por si nem por terceiros e, vem aguardando ser imitada na posse para proceder a instalação da mina, nos termos da licença que lhe foi concedida, tudo para atender a legislação vigente e preservar o meio ambiente.

A empresa é detentora de Licença de Instalação e de decreto de lavra concedido pelo DNPM, atividade, entretanto, somente exerceu quando da Pesquisa e, a penalidade que ora foi aplicada é decorrente de atividade atual exercida por garimpeiros ilegais que nada tem com a Empresa de Mineração Lopes Ltda. Inexiste nexo de causalidade, portanto.

Nexo causal, segundo escólio de Silvio de Salvo Venosa, *“é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.”*

A inexistência de nexo causal e a constatação de que o fato foi praticado por terceiros, importam na ausência de responsabilidade da empresa pelos eventos danosos ao ambiente e, por conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração.

Assim, se a Empresa de Mineração Lopes Ltda., nem ao menos instalou a mina ou mesmo foi imitada na posse da mina, não há com dizer que é responsável pelo empreendimento e pela atividade causadora da degradação ambiental.

Como bem dito pela Consultora Jurídica, “A legislação ambiental aplicável - art. 2º, §2º da Lei 7772/80 e artigo 3º,

*Rm*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB-MG 78210 - CPF 005.521.386-30

URC/COPAM  
JEQUITINHONHA

FL N° 30

poluidor ou o responsável direto por fonte de poluição ou atividade causadora de degradação ambiental.” O agente poluidor, ou responsável direto pela fonte de poluição, no caso examinado é dos garimpeiros David dos Santos, Geraldo de Alvim e Ciro de Jesus Oliveira, conforme ficou constatados nas visitas, *in loco*, pelos técnicos responsáveis.

Em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos é que se requer seja procedente o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para que seja cancelado o auto de infração n. 150/2003 e suspensa a aplicação e cobrança das duas multas (R\$10.641,00 e R\$3.193,36), tendo em vista que a Empresa de Mineração Lopes Ltda., não é responsável, direta ou indiretamente, por atos de terceiros que inclusive foram denunciados pelas práticas ilegais.

Caso persista a aplicação das multas, que as mesmas sejam rateadas em quatro partes iguais, considerando que os garimpeiros poluidores foram identificados e são em número de três.

Finalmente, não acolhido nem um nem outro pedido, somente como forma de argumento, que seja reduzido o valor das multas aplicadas.

Para evitar mais danos ao ambiente, reitera o pedido no sentido de que o FEAM/COPAM faça encerrar as atividades dos garimpeiros clandestinos na área para evitar maiores prejuízos ao ambiente e à empresa concessionária da lavra referida.

Pede deferimento.

Diamantina, 18 de março de 2005.

M I M 





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável - Jequitinhonha**

Pág.: 1

<b>PARECER JURÍDICO</b> <b>Nº 146693/2006</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 145/1999/003/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº.
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração (X)	

**1. Identificação**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>Empresa de Mineração Lopes Ltda.</b>	CNPJ / CPF: <b>44.291.318/0001-44</b>
Empreendimento ( Nome Fantasia) <b>Empresa de Mineração Lopes Ltda.</b>	
Município: <b>Datas/MG</b>	
Atividade predominante: <b>Lavra de Diamante e Ouro</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>Atividade...: A-02-10-0 – Extração em aluvião, exceto areia e cascalho</b>	
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio ( x ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( _ ) Médio ( x ) Grande ( _ )
Classe do Empreendimento <b>Classe – 3 (DN 74/04)</b>	
Fase do Empreendimento <b>AUTO DE INFRAÇÃO – ( AI )</b>	

**2. Histórico**

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável - Jequitinhonha**

Pág.: 2

**3. Introdução:**

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do pedido de reconsideração referente ao Auto de Infração nº.150/2003, lavrado em 13/11/2003 em desfavor da Empresa de Mineração Lopes Ltda., empreendimento localizado no município de Datas/MG, como incursa no item 4 do §2º e item 1 do §3º do art. 19 do Decreto 39.424, parcialmente alterado pelo Decreto nº43.127/02, pelas irregularidades apontadas, *in verbis*:

**Art.19 (...)**

**§2º: São consideradas infrações graves:**

**4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;**

**§3º: São consideradas infrações gravíssimas:**

**1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**

(...)

**4. Discussão:**

O processo encontra-se formalizado. O julgamento do auto de infração com a aplicação de multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) pela prática de infração gravíssima foi comunicado à empresa através do Ofício COPAM/FEAM/DICOF/Nº062/2005, conforme AR de fls.75 dos autos.

Na mesma oportunidade, foi comunicada, também, da decisão nº. 023/2005, proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, sobre a aplicação de uma multa no valor de 3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), pela prática de infração grave, com redução de 1/6 em função da atenuante prevista na alínea “b”, do inciso I, do art. 3º da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03, resultando no valor de R\$2.661,13 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Regularmente notificada, a empresa apresentou, tempestivamente, em 18/03/2005, seu pedido de reconsideração às penalidades aplicadas pela URC Jequitinhonha e FEAM, alegando em síntese que:

- Embora a empresa tenha obtido junto à FEAM/COPAM licença para instalação da lavra, não foi imitada na posse da mina por oposição de um dos superficiários da área;

Rua Carmínio de Abreu, 291 – Morada do Sol – Montes Claros – MG  
CEP.39.403-226 – Tel: (38) 3212-3811/2653 – urcnm@copam.mg.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável - Jequitinhonha**

Pág.: 3

- Aguardava obter provimento jurisdicional para instalar os marcos dos limites da jazida e efetivar a imissão na sua posse;
- Muito embora não exerça qualquer atividade na área objeto da licença, verificou-se ali três frentes de lavra, consideradas clandestinas, exercidas pelos proprietários e posseiros das áreas superficiais e que estas foram denunciadas aos órgãos competentes;
- Que não tem qualquer vínculo direto ou indireto com os danos causados ao ambiente, não sendo, por isso, responsável solidário pelas atividades poluidoras constatadas;
- Alega finalmente, a inexistência do nexo causal, uma vez que a empresa não realizou atividade que desse causa ao dano ambiental em referência, e a constatação de que o fato teria sido praticado por terceiros, importariam na ausência de responsabilidade pelos eventos danosos ao meio ambiente e, por conseguinte, no cancelamento do auto de infração.

Diante das alegações apresentadas pela requerente, tem-se a pontuar:

Preliminarmente, instar frisar que a requerente foi incurso em infração tipificada como grave e gravíssima, por *“ter iniciado e prosseguido suas atividades minerárias (extração de diamante) atividade essa potencialmente poluidora do meio ambiente, sem a Licença de Operação e por lançar efluentes líquidos e sólidos (água barrenta e cascalho) no rio Datas, causando poluição e degradação do meio ambiente.”*

Constatou-se, portanto, por meio de vistoria realizada, a degradação ambiental provocada pela atividade minerária, que acontecia de forma irregular e em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Em relação às alegações feitas pelo requerente, reiteramos manifestação anterior nos presentes autos, desta Assessoria Jurídica, que considerou responsáveis solidários a Empresa autuada e os denominados “Garimpeiros Clandestinos”, nas atividades degradadoras do meio ambiente que ora tratamos, bem como a solidariedade passiva entre os mesmos quando ao dever ou obrigação de pagamento das multas ambientais.

Em que pese a alegação da autuada de que não exerce qualquer atividade na área em discussão, somos de opinião que, sendo a mesma titular do direito de pesquisa mineral sobre a mesma desde 1987, e que houve extração na área titulada para pesquisa mediante a expedição de guia de utilização pelo DNPM, resta configurada a sua atuação e, por conseguinte, sua responsabilidade sobre a área. Assim prescreve o art. 19 da Lei 7.805 de 18/07/1989:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável - Jequitinhonha

Pág.: 4

**Art.19 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.**

Se houve invasão da área por garimpeiros clandestinos, muito embora tenha havido a comunicação aos órgãos competentes sobre o fato, não se deixa de configurar negligência da detentora do título minerário, que obteve, inclusive, a licença para instalação de seu empreendimento, condicionada a manter a área de seu processo DNPM livre de atividades clandestinas.

Com relação ao nexo de causalidade, argüido pelo autuado, este vem sendo considerado pela melhor doutrina como *“um critério jurídico para a imposição do dever de reparar o dano, e o apego excessivo a tal requisito, em detrimento de princípios importantíssimos, como os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da função social da propriedade, pode conduzir ao agravamento irremediável da condição ambiental de grandes áreas de terras.”*

Defende, ainda, a mesma autora que *“o explorador de atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor, pois o risco a ela substitui-se.”* (Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro /Annelise Monteiro Steigleder. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004).

No mesmo sentido, se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que *“a obrigação do proprietário de reparar os danos causados ao meio ambiente independe da comprovação da autoria do crime ambiental – Adoção da Teoria da Responsabilidade Objetiva – possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra o verdadeiro autor da infração”* (Ministro Luiz fux, j. em 05/08/2004).

Consideramos, finalmente, a possibilidade disposta no art.275 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

*Art.275: o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

*Parágrafo único: Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável - Jequitinhonha**

Pág.: 5

Diante de todo o exposto, e considerando que os motivos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida, reiteramos entendimento desta Assessoria que noutra assentada opinou pela responsabilidade da empresa autuada perante o órgão ambiental, e recomendamos, por isso, o INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado, e a manutenção da multa aplicada, no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do art.1º, inciso III, alínea "a" c/c art.2º, §1º, I da DN COPAM 27/98 alterada pela DN COPAM 64/03 (infração gravíssima c/c porte pequeno do empreendimento). Neste propósito, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM JEQUITINHONHA.

Posteriormente ao julgamento do pedido de reconsideração relativamente à infração gravíssima pela URC Jequitinhonha, remetam-se os autos ao Presidente da FEAM para o julgamento referente à infração grave, para o qual sugerimos a manutenção da multa aplicada, no valor de R\$2.661,13 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), art.1º, inciso II, "a" (infração grave c/c porte pequeno do empreendimento) c/c art. 2º, §1º, inciso I c/c alínea "b" do inciso I, do art.3º da DN COPAM nº. 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

**5. Parecer Conclusivo**

Favorável à aplicação de penalidade: ( ) Não ( X ) Sim

**6. Data / Responsável**

<b>Data: 05 de maio de 2006</b>	
<b>Responsável(s)</b> Rosane de Moraes OAB/MG 66.768	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Rosane de Moraes Assessora Jurídica OAB/MG 66.768
<b>De acordo:</b> Eliana Piedade Alves Machado Superintendente Regional de Meio Ambiente - Jequitinhonha	 JRC/COPAM JEQUITINHONHA Eliana Piedade Alves Machado Coordenadora MASP 102966-4



# Advocacia e Consultoria Jurídica

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB/MG 78210 - CPF 005.521.386-30



EXMO. Senhor COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA  
JEQUITINHONHA, MG.

**Ref: Processo n. 145/1999/003/2003.**

**Auto de infração 150/2006**

**Ofício COPAM/FEAM/DIRFIM/nº 738/2006, Belo Horizonte.**

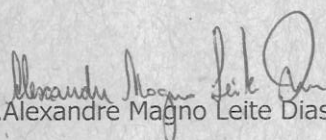
**De 27 de novembro de 2006.**

**Assunto: Recurso de pedido de reconsideração de penalidade aplicada:**

**EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 44.291.318/0001-44, autorizada a funcionar como Empresa de Mineração pelo Alvará do MME n. 534/72, com sede a Rua Dr. Ricardo Vilela, 623, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.710-150, titular da Concessão Federal de Lavra n. 550, de 4.12.2000, publicada no DOU de 05.12.2000, que lhe outorgou os direitos de lavrar Minério de Ouro e Diamante (gema), no local denominado "Datas de Cima" ou "Mina dos Ingleses", no município de Datas, Comarca de Diamantina, Estado de Minas Gerais por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, mui respeitosamente, vem perante os ilustres integrantes desta Câmara especializada, tempestivamente e de conformidade com a legislação ambiental em vigor, requerer à V. Excia. a Reconsideração da penalidade de multa aplicada à Requerente pelas razões que seguem.

A presente foi protocolizada junto ao COPAM/Jequitinhonha para todos os fins de direito.

De Diamantina para Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2006.

  
Pp. Alexandre Magno Leite Dias – adv.

OAB/MG 78.210



## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

### **RAZÕES DO PEDIDO**

1 – Pelo ofício acima epigrafado a Unidade Regional Colegiada (URC) do Jequitinhonha e pela FEAM deliberaram pelo indeferimento do pedido de Reconsideração da penalidade aplicada, tendo ainda de submeter a Requerente ao pagamento prévio da multa para apresentação de Recurso a essa Câmara especializada.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **a) DA ACEITAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos Poderes Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art.5º, XXXIV). Essa garantia é complementada pela prevista no inciso LV do artigo 5º da CF:

*"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

As legislações ambientais que contemplavam essa exigência foram tacitamente revogadas pelos incisos XXXIV e XV da Constituição Federal, como a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais através do Decreto n. 21.228, de 10/03/81, com a nova redação dada pelo Decreto n. 39.424, de 05/02/98 (art.35).

Como preleciona o consagrado **WILLIAM FREIRE**:

*"É inconstitucional a exigência do depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo RDA 128/123 (cf in DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. Ed. Aide, pág.113)".*

Nesse sentido



TRF-Apeação em Mandado de Segurança n. 96.01.01.08057-0/MG

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO, EXIGÊNCIA INDEVIDA.**

*O inciso LV do art.5º da C.F. garante aos litigantes o direito à ampla defesa, tanto em processos judiciais quanto em administrativos.*

*A Exigência de depósito prévio para efeito de admissibilidade de recurso administrativo conflita com aquele dispositivo constitucional*

*Improvemento ao apelo e à remessa.*

*(Decide a Turma negar provimento aos recursos à unanimidade.*

*4ª.Turma do TRF da 1ª.Região-29/04/96, Pub. no DJU – Seção 2 – 23.05.96 pág.33555; l.)*

Dessa maneira não cabe exigência do pagamento prévio da multa como pressuposto de conhecimento de recurso. A garantia de instância fere a Constituição Federal que não admite subordinação da interposição de recurso administrativo ao mencionado pagamento.

Conforme bem se posiciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** ;

*"Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente de pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instancia' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantia em dinheiro como condição para decisão do recurso" (cf. in Direito Administrativo, 5ª edição, SP, ed.Atlas, 1994, pg.482).*

**B) DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA**

Conforme pode se observar no auto de infração n. 000150/2003 (processo 145/99), da vistoria técnica realizada em 13/11/2003 constatou as seguintes irregularidades: a) que a empresa iniciou e prossegue suas atividades minerárias de extração de diamante, sem a Licença de Operação e b) Lançamento de efluentes líquidos e sólidos.





# Advocacia e Consultoria Jurídica

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB/MG 78210 - CPF: 005.521.386-30



No auto de Fiscalização n. 002904/2003 da mesma data e apensado ao mencionado auto de infração o vistor assim descreve:

1ª. Nesta frente, é utilizada água de chuva e de pequenas nascentes dentro da cava, pois implantada bacias de decantação, a água utilizada após passar pelas bacias retornam ao processo, o método de desmonte utilizada é o hidráulico. Nesta frente há sistema de controle de efluentes,

2ª. Nesta frente, a água utilizada para lavagem e desmonte hidráulico, é proveniente de uma cava antiga, não há bacia de decantação e todos efluentes líquidos e sólidos (água barrenta e cascalho) são lançado no Rio Datas, se nenhum controle, causando turbidez e assoreamento no rio.

A empresa foi comunicada de que operar atividade minerária, considerada atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem a licença de operação é considerada falta gravíssima. Assim como lançar efluentes líquidos e sólidos no Rio Datas, causando poluição e degradação do meio ambiente, é considerada infração grave.

Segundo informação obtidas com o Sr. Washington, há um problema na demarcação dos direitos minerários com um superficiário o Sr. David.(o grifo é nosso)

Como pode verificar a Vistoria feita na área foi feita a pedido da REQUERENTE tendo em vista a necessidade do pedido de renovação da Licença de Instalação.

Por outro lado, ficou claro que na área não havia nenhum representante sequer preposto da **REQUERENTE**. Algumas informações foram prestadas pelo Sr. Washington que é um dos superficiários.

Assim sendo temos os seguintes pressupostos:

a) Se a **REQUERENTE** estivesse lavrando na área jamais teria solicitado a Vistoria, mais ainda, estaria praticando lavra clandestina, incurso no Código de Mineração, fora outros dispositivos legais inclusive tributários. Os Relatórios Anuais de Lavra



(RAL) ora acostados (doc. n. 01) provam que a **REQUERENTE** não estava lavrando e que os atos de lavra clandestina exercida por garimpeiros clandestinos foram devidamente comunicados ao Departamento Nacional Da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia inclusive para resguardar futuras responsabilidades.

A área em que o agente ambiental verificou a turbação ambiental foram de áreas onde esses garimpeiros se instalaram ao arrepio da legislação. Poderíamos, com a devida vênia, comparar como uma propriedade produtiva titulada invadida pelo "Movimento dos Sem Terra".

Por outro lado, o que é da maior importância, que já era de conhecimento desse Órgão Ambiental à existência desses "garimpos clandestinos" quanto ao processo administrativo 145/1999/002/2000, onde foi requerida e deferida a Licença de Instalação n. 170.

Portanto injustificável o auto de infração 150/2003, haja vista que a **EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES** não exerceu qualquer atividade garimpeira no local, pelo contrário, está empenhada em cumprir a legislação ambiental e demais normas pertinentes à instalação da lavra, **razão pela qual ainda não iniciou suas atividades na área.**

**b)** Como especificado no auto de fiscalização, as informações fornecidas pelo Sr. Washington demonstram que havia um problema de demarcação com um dos superficiários o Sr. David.

Com efeito, a **REQUERENTE**, conforme os documentos inclusos nos Recursos, demonstra de maneira clara e inofismável que parte da área (justamente onde se encontravam os clandestinos) encontra-se *sub judice*, tanto que a **REQUERENTE** ajuizou ação cominatória de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada, contra o possessor David dos Santos, processo esse que tramita perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Diamantina, sob o n. 0216.02.014.062 e que teve o seu pedido de tutela antecipada deferido, entretanto após intimação/citação do mencionado possessor, o mesmo ajuizou Agravo de Instrumento perante o Eg. Tribunal de Alçada do Estado, que conferiu efeito suspensivo obstando dessa maneira a imissão de posse da **REQUERENTE** e dessa maneira o início da lavra. Porém, sem a imissão de posse, não é possível a instalação da lavra e assim sendo mais uma vez **é bom observar da impossibilidade da ora REQUERENTE estar lavrando ainda mais na área litigada.**

Por outro lado, os técnicos, em visitas *in loco*, puderam constatar que os responsáveis por tais garimpos são "David dos Santos, Geraldo de Alvim e Ciro de Jesus



## Advocacia e Consultoria Jurídica

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB/MG 78210 - CPF: 005.521.386.30



Oliveira", conforme já esclareceram os documentos juntados nos Recursos. As frentes de lavra fiscalizadas são justamente as que foram denunciadas ao DNPM, FEAM e COPAM; e esses atos foram prontamente comunicados aos órgãos responsáveis pela fiscalização que detém o poder de polícia que poderiam não só paralisar as atividades garimpeiras clandestinas denunciadas com também fazer a apreensão do maquinário e outras medidas coercitivas que se fizessem necessárias, (cf art.21 da Lei nº7.805 de 18 de julho de 1989).

Ainda mais no decorrer do presente processo os técnicos da Unidade COPAM Jequitinhonha estiveram no local e constataram referidas atividades garimpeiras clandestinas. E, ainda, causa mais estranheza o fato de que embora tenham os mencionados técnicos constatados os garimpos clandestinos e aplicada penalidade à **REQUERENTE**, não fez cessar as atividades garimpeiras tidas por ilegais e praticadas pelos proprietários dos imóveis superficiários. Fica ainda um tanto quanto estranho à posição do próprio órgão ambiental, se os mesmos com poder de polícia que possuem não paralisaram a atividade praticada pelos clandestinos, talvez por não existir irregularidades ou danos ambientais a serem sanados?!

Assim, o auto de infração dirigido a **REQUERENTE** é um lamentável equívoco, e que deve ser revisto. O auto de infração, data vênha, deveriam ser dirigidos diretamente aos garimpeiros clandestinos que se encontravam no local pelo Agente Ambiental.

O que se demonstra é que com o mencionado auto de infração estar-se-á efetivando verdadeiro ato de injustiça punindo a **REQUERENTE**, cumpridora de toda a legislação pertinente, enquanto os verdadeiros infratores continuarem com as suas atividades clandestinas de garimpo em flagrante desrespeito ao meio ambiente e às normas federais aplicáveis.

c) Por outro lado no laudo de inspeção o agente ambiental, data vênha, deixou falhas gritantes senão vejamos:

**I** – A Empresa foi comunicada de que operar atividade minerária considerada atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem a licença de operação é considerada falta gravíssima.

Tal afirmação, com o devido respeito, falta com a verdade, pois na área não existe nem existia nenhum representante da **REQUERENTE**, nenhum preposto, sequer empregado.

**II** – Diz que todos efluentes líquidos e sólidos são lançados no Rio

Datas:



Ora o mencionado é muito vago o que pela legislação é defeso.

A atuação da fiscalização pressupõe prévia fixação de parâmetros legais de tolerabilidade. A comparação técnica de elementos poluentes com os padrões admissíveis catalogados por lei constitui elemento *sine qua non* para a punição.

Sem isso é nulo qualquer tipo de atuação conforme firma a melhor doutrina e jurisprudência. Portanto ao aferir a turpidez da água o agente ambiental não declinou que método ou instrumentos laboratoriais utilizou para definir o termo "barrento", nem por técnica definiu qual era a situação pluviométrica do dia ou semana.

Conforme ensinamentos de **WILLIAM FREIRE** quando diz:

*A prova do dano ambiental é eminentemente objetiva e técnica. Se se alega lançamento de partículas sólidas no ar em limite maior do que o tolerável, haverá necessidade de medição para confrontar os resultados com os parâmetros legalmente fixados. Em se tratando de atuação da administração, essa somente é admissível dentro dos estritos critérios da legalidade, o que impede avaliações subjetivas ou superficiais, sem critérios técnicos; se a alegação for contra o nível de ruído, igualmente haverá necessidade de medições; se a dúvida for quanto aos efeitos de detonações o uso de sismógrafo é necessário. "Sem prejuízo real não ocorre responsabilidade" ensina ANDRÉ DE LAUBADÉRE (Traité Élémentaire de Droit Administratif, Paris, 3ª ed. 1963, V, II, pg.623, citado por CRETELLA, (Cf.in Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Aide, 1998, pa159/160)*

Assim sendo, não tem suporte a multa aplicada pelo vistor ambiental, eis que em sua inspeção não mencionou os parâmetros legais definidos por normas técnicas o que de fato tornava a água "barrenta", sequer mencionou a pluviometria.

**WILLIAM FREIRE** se posiciona:

*Art. 83/6 Para infrações caracterizadas pela extrapolação de parâmetros legais de poluição, a atuação do minerador somente ocorrerá validamente se houver medição pelo fiscal. Avaliações subjetivas são falhas e a identificação visual e olfativa é, nessa hipótese, insuficiente*



*para ensejar a punição do minerador (RJTJSP 96/191, 97/147) (cf. in Código de Mineração Anotado e legislação complementar mineral e ambiental em vigor, 2ª edição, Ed. Mandamentos, 2001, pág.88)*

**d) DO DANO E DA CULPA**

Muito embora a nossa legislação adotar o critério da responsabilidade objetiva, no presente caso o mesmo não é aplicável pelo seguinte:

**I-** Embora a **REQUERENTE** seja a titular da lavra, a mesma nunca exerceu atividade de mineração na área objetivada;

**II-** Toda a atividade clandestina de lavra na área foi imediatamente denunciada aos Órgãos Competentes que tem poder de polícia tais como Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, ao FEAM e ao Judiciário (medida Cautelar).

**III-** Os agentes do Órgão ambiental inspecionaram a área e constatou os clandestinos, e, data vênia, não opuseram embargos às mesmas.

**IV-** **A REQUERENTE** não foi responsável quer direta ou indiretamente pela atividade causadora da degradação ambiental.

O art. 265 do CC reza que:

*"A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".*

Assim é, que a obrigação solidária possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do sistema.

Não há dúvida de que a solidariedade no âmbito da responsabilidade pelos danos ambientais é um fato. Por outro lado, também não há dúvida de que há necessidade, ainda que indireta, para responsabilizar determinada pessoa por danos ambientais.

No caso, a **REQUERENTE** não autorizou e não consentiu com o garimpo clandestino, tanto é que denunciou aos órgãos competentes e responsáveis pela fiscalização. Não pode, portanto, responsabilizar-se por dano que efetivamente não provocou e, pelo contrário, cercou-se de todos os meios possíveis para evitá-lo.



A **REQUERENTE** não tem nem teve qualquer vínculo direto ou indireto com os danos ambientais causados ao meio ambiente, e por isso, não pode ser responsabilizado nem mesmo solidariamente, ainda porque, não avalizou nenhuma das atividades poluidoras constantes da vistoria da FEAM.

Noutro giro, forçoso é reconhecer que em matéria de dano ambiental aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, o que impede seja questionada a culpa, no entanto, não deixa de possibilitar questionamento quanto ao nexo de causalidade.

Nesse sentido, EDIS MILARÉ anota:

*Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo, Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência de dano cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente. (cf. in Direito do Ambiente, 3ª ed. pg. 760, RT/2004).*

Indaga-se: qual a atividade foi realizada pela **REQUERENTE**? Nenhuma... Então onde está o nexo de causalidade exigido? Não há, e não há porque a Empresa não exerce nenhuma atividade na área nem por si nem por terceiros e, vem aguardando ser imitada na posse para proceder aos primeiros passos para instalação da mina, inclusive nos termos da Licença de Funcionamento que lhe foi concedida, tudo para atender a legislação vigente e preservar o meio ambiente.

A Atividade constatada foi exercida por clandestinos em área superficiária pertencente a terceiros que não tem nada a ver com a **REQUERENTE** salvo a medida judicial já mencionada.

Nexo causal, segundo ensinamento de **SILVIO DE SALVO VENOSA**, que diz:

*É o liame que une a conduta do agente no dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se*



## Advocacia e Consultoria Jurídica

*Alexandre Magno Leite Dias*

OAB/MG 78210 - CPF 005.521.386-30



*de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensa o nexo causal. Se a vítima que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.*

A inexistência de nexo causal e a constatação de que o fato foi praticado por terceiros, importam na ausência de responsabilidade da **REQUERENTE** pelos eventos danosos ao ambiente e, por consequência, o cancelamento do auto de infração.

Assim, se a **REQUERENTE** nem ao menos instalou a mina, não tem a posse, comunicou os atos às autoridades competentes, ingressou judicialmente, o agente ambiental constatou que a área tinha garimpeiros estranhos à Empresa, colheu informações de terceiros superficiários no mesmo sentido, data vênua, não há como dizer que é responsável pela atividade causadora da degradação ambiental.

Como bem dito pela Consultora Jurídica:

"A legislação ambiental aplicável – art. 2º, §2º da Lei 7772/80 e art. 3º, inciso IV da Lei federal 6938/81, combinados com o art.225, §s da Constituição Federal – priorizam a ação punitiva ambiental para o agente poluidor ou o responsável direto por fonte de poluição ou atividade causadora de degradação ambiental".

O agente poluidor, ou responsável direto pela fonte de poluição, no caso examinado são os garimpeiros clandestinos David dos Santos, Geraldo de Alvim e Ciro de Jesus Oliveira, conforme ficou constatado nas visitas, *in loco*, pelos técnicos responsáveis e pela farta prova documental ofertada.

Uma coisa é incontestável, a **REQUERENTE** não é responsável pela situação e, *ad argumentandum tantum*, se a aplicação da pena objetiva tivesse tal rigidez poderíamos indagar quem é o Responsável: O Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, que têm poder de polícia, e que foram devidamente comunicados? O próprio Órgão Ambiental que também tem poder de polícia, (inclusive a polícia ambiental) não ter interditado de imediato os garimpos? Os superficiários que numa manobra sub-reptícia permitiu a entrada em suas terras dos garimpeiros clandestinos? Ou o próprio judiciário que cancelou a medida liminar da ação cautelar proposta pela **REQUERENTE**. A



Polícia Federal que cabe identificar o descaminho do minério (diamante e ouro); Os garimpeiros clandestinos? A Prefeitura de Datas por permitir em seu território operação de atividades clandestinas?

Na verdade a situação criada, data máxima vênia, é *sui generis*, mas se admitirmos a Responsabilidade Objetiva pelo prisma do risco criado, conforme preleciona **JACSON CORRÊA**, citando **TOSHIO MUKAI** e **BARACHO JUNIOR**:

*Por essa teoria o poluidor somente terá que indenizar ou reparar danos que causar ao meio ambiente ou a terceiros, quando demonstrado que estes tenham sido de algum modo lesados pela atividade apontada como causadora do prejuízo ambiental, ficando de fora qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor, tais como a ação de terceiros, vítima ou não, e evidentemente, nesse rol, ainda poderia se colocar o caso fortuito evento causado pela ação humana de terceiro) e a força maior (evento causado pela natureza) Cf in Proteção Ambiental & Atividade Minerária Ed. Juruá, 2002, 7.2, pag62/63). (obs negrito e traço nossos)*

Como se pode observar, a **REQUERENTE** além de ter de se defender perante o Meio Ambiente por ato por ela não praticado, está vendo seu futuro patrimônio (ouro e diamante) ser dilapidado pelos clandestinos, bem como eventualmente deixando em seu rastro um passivo ambiental. Data vênia, relacionado a esse assunto o Tribunal de Alçada de Minas Gerais teve a oportunidade de decidir que:

*"A extração mineral em propriedade alheia sem a competente autorização configura o crime de furto, porque os minerais, para efeito do art. 155 do Código Penal, pertencem à categoria de bens móveis, desde que arrancados do subsolo" (RT 589/396).*

e) Pela medida Provisória 1.710 de 18/08/98, possibilita a suspensão das sanções ambientais mediante compromisso formal de regularização da sanção. Essa norma autoriza os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas, controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, a celebrar Termo

*Di*





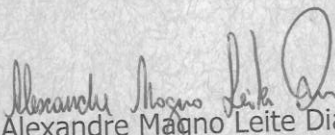
de Compromisso com pessoas físicas ou jurídica responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de conformidade com o art. 79-A, inserido na Lei 9.605/98.

Assim sendo, a **REQUERENTE** poderá ser instada a assinar o referido Termo de Compromisso com a retirada das multas.

Em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos, **REQUER** seja julgado procedente o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, para que seja cancelado o auto de infração n. 150/2003 e suspensão à aplicação das duas multas, tendo em vista que a **EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA** não é responsável, direta ou indiretamente, por atos de terceiros que inclusive foram denunciados pelas práticas ilegais; alternativamente, **REQUER** seja aplicado o disposto na Medida Provisória 1710/98, com o Termo de Conduta.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Diamantina, 19 de dezembro de 2006.

  
Pp. Alexandre Magno Leite Dias – adv.  
OAB/MG 78.210



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA	RECURSO
PROCESSO N° 145/1999/003/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO N° 150/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE E GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A Empresa de Mineração Lopes LTDA foi autuada em 13.11.2003 pela prática das infrações grave e gravíssima tipificadas no art. 19, §2º, item 4 e §3º, item 1 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/2002:

*Art. 19(...)*

*§ 2º - São consideradas infrações graves:*

*4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*

*(...)*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 17.12.2004, pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Jequitinhonha, uma multa no valor de R\$ 10.641,00, referente à infração gravíssima. Em 02.02.2005 a FEAM aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 3.193,36 referente à infração leve, com redução de 1/6 pela atenuante do art. 3º, I, "b", da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03, totalizando R\$ 2.661,13.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração. O Pedido de Reconsideração em relação à infração gravíssima foi indeferido pela URC – Jequitinhonha em 17.12.2004 e igualmente indeferido em relação à infração grave pela FEAM em 02.02.2005.



O autuado apresentou Recurso tempestivo.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “iniciar e prosseguir suas atividades minerárias, extração de diamante, atividade essa efetiva e potencialmente poluidora do meio ambiente sem a Licença de Operação e lançar efluentes líquidos e sólidos (água barrenta e cascalho) no Rio Datas, causando poluição e degradação do meio ambiente.” (fl.04)

No Recurso a autuada alega, em síntese, que:

- Não cabe exigência do pagamento prévio da multa para aceitação do Recurso.
- A requerente não estava lavrando na área, e não havia nenhum representante ou preposto da empresa na área vistoriada.
- A área em que foi constatada turbacão ambiental tinha a atuação de garimpeiros ilegais, que foram os responsáveis pelos danos. A presença desses garimpeiros já havia sido comunicada pela própria empresa aos órgãos ambientais, inclusive para a FEAM.
- Não houve comprovação do dano ou degradação ambiental.
- Embora a autuada seja titular da lavra, nunca exerceu atividade mineradora na área. Dessa forma, a empresa não é responsável direta ou indiretamente pela atividade degradadora na área.
- Requer a assinatura de Termo de Compromisso.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

De acordo com o art. 43 do Decreto 44.844/2008 não há exigência de depósito prévio para interposição de Recurso, restando sem objeto a primeira alegação do autuado.

No que tange ao argumento da inexistência de responsabilidade pela lavra ilegal, tem-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar



em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Dessa feita, o autuado é diretamente responsável pela regularidade ambiental do empreendimento, não podendo imputar a responsabilidade à terceiros. Caso o autuado entenda não ser responsável pela infração em tela, poderá usar do seu direito de regresso na esfera judicial contra quem entenda ser a pessoa responsável pela conduta em questão.

O dano ambiental no caso em apreço foi aferido no Auto de Fiscalização 2904/2003, sendo certo que o autuado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inexistência. Os atos do agente fiscal ambiental têm presunção de legalidade, cabendo ao autuado comprovar a suposta inexistência de dano ambiental, carga da qual não se desincumbiu.

O fato de não haver preposto da empresa no momento da fiscalização não a torna inválida, haja vista que o autuado foi notificado sobre as constatações dos agentes fiscais e exerceu o seu direito de ampla defesa no presente processo administrativo.

No que concerne ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, tem-se que o referido instituto é regido no âmbito estadual pelo Decreto 44.844/2008, que estipula que não é possível a assinatura de Termo de Compromisso em caso de autuação por falta de licenciamento ambiental, pela inteligência do art. 47, §3º.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10,001,00 (infração gravíssima) e R\$ 2.084,17 (infração grave).

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantidas as multas aplicadas, porém reduzindo o seu valor de R\$ 10.641,00 para **R\$ 10.001,00 (infração gravíssima)** e R\$ 2.661,13 para **R\$**



ESTADO DE MINAS GERAIS


Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



**2.084,17 (infração grave)**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: